

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 134, DE 2022

Dispõe sobre o Sistema de Informação da Qualidade do Diesel B ao Consumidor Final e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO LUPION

Relator: Deputado MARX BELTRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 134, de 03 de fevereiro de 2022, de autoria do nobre Deputado Federal Pedro Lupion, institui o Sistema de Informação da Qualidade do Diesel B ao Consumidor Final, por meio de portal eletrônico, destinado ao público em geral para realizar denúncias, reclamações ou relatar problemas a partir da utilização do combustível.

A proposição estabelece que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP deverá implantar o Sistema de Informação da Qualidade do Diesel B para acesso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da Lei.

Por conseguinte, caberá à ANP a criação e gestão da plataforma eletrônica, com características de portal, para acesso público, bem como a divulgação dos dados gerados a partir dos protocolos registrados pelos consumidores finais.



O projeto propõe que o acesso a plataforma do Sistema de Informação da Qualidade do Diesel B ao consumidor final deverá ser simplificado e o usuário realizará o seu cadastro a partir de dados pessoais. Através da plataforma, os usuários poderão realizar denúncias, reclamações ou

relatar problemas supostamente ocasionados pela qualidade do Diesel B, para que a ANP realize a devida apuração, através de protocolos individualizados devidamente numerados e informados ao usuário, de modo que seja possível o seu acompanhamento.

Em caso de denúncia, reclamação ou suposto problema ocasionado pela qualidade do Diesel B, o usuário deverá relatar na plataforma eletrônica, em local específico, a situação denunciada com o máximo de detalhes a fim de que a apuração seja devidamente realizada pela ANP.

Os seguintes dados deverão ser obrigatoriamente informados:

I – Tipo de Veículo ou Equipamento

II – Modelo do Veículo ou Equipamento

III – Ano de Fabricação do Veículo ou Equipamento

IV – Fabricante do Veículo ou Equipamento;

V – Data do Abastecimento

VI – Endereço Completo do local do posto revendedor do combustível ou TRR, constando o Município e o CEP

VII – Número da Nota Fiscal

VIII – Volume Abastecido

IX – Número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da origem do abastecimento

Na hipótese de determinado posto revendedor de combustível ou TRR seja incluído em protocolo gerado por usuário na plataforma eletrônica do Sistema de Informação da Qualidade do



Diesel B ao Consumidor Final, o ponto de comercialização de combustível deverá informar à ANP, no prazo de 3 (três) dias úteis, a distribuidora fornecedora de Diesel B comercializado na data da ocorrência relatada, bem como segregar a amostra testemunho do combustível recebido da distribuidora.

De acordo com a proposta em comento, no que se refere a coleta de amostras, o ponto revendedor e as distribuidoras deverão colher amostras testemunho de cada tanque de óleo diesel e biocombustíveis existente em sua instalação. O método para coleta, tipo de frasco, frequência de coleta, quantidades, prazo de retenção e modo de armazenagem das amostras, deverá ser definido pela ANP visando assegurar que as amostras sejam próprias do produto comercializado. A amostra testemunho deverá ser lacrada em mecanismo que inviabilize a sua adulteração, devendo conter as informações relacionadas ao ponto de coleta, data, hora e responsável, a fim de possibilitar a apuração com precisão do produto comercializado.

Com relação a comunicação aos agentes regulados citados nas denúncias, reclamações ou problemas relatados pelos usuários, a ANP, deverá comunicá-los em um prazo de até 24 horas e iniciar a apuração em até 30 (trinta) dias após o protocolo gerado na plataforma eletrônica do Sistema de Informação de Qualidade do Diesel B ao Consumidor Final. Ao receber da ANP o comunicado de reclamação, denúncia ou problema indicado pelos usuários na plataforma supracitada, o agente regulado no projeto de lei em discussão, deverá localizar e separar as amostras testemunho envolvidas para a adequada apuração técnica.

No que se refere a publicidade do conteúdo dos protocolos gerados na plataforma eletrônica do sistema proposto no projeto de lei, a ANP deverá torná-los públicos em um prazo razoável de até 90 (noventa) dias após o início da apuração, considerando a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados



Pessoais – LGPD) e a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O Projeto de Lei 134 de 03 de fevereiro de 2022 foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania, da Câmara dos Deputados, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e em regime de tramitação ordinária.

Findo o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, devemos analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 2 9 7 5 1 4 3 9 0 0 0 *



O projeto de lei em relato, de autoria do ilustre parlamentar, Deputado Federal Pedro Lupion, está em consonância com o que determina o Capítulo III do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que trata dos Direitos Básicos do Consumidor, garantindo, entre outros, o direito à “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Os agentes regulados citados na proposição são obrigados a seguir regras rígidas de segurança para proteção dos clientes, colaboradores e do meio ambiente. Essas regras são determinadas por leis e determinações da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), por órgãos federais, estaduais e municipais.

Nesse sentido, consideramos que a criação e implementação da plataforma representará um importante mecanismo de cumprimento das determinações supracitadas, e, em consequência, irá salvaguardar os consumidores, posto que, proporcionará ao usuário e ao público em geral o acesso à uma plataforma onde poderão ser realizadas denúncias, reclamações ou relatos de problemas a partir da utilização do combustível e, em sequência, as devidas apurações e correções das ocorrências.

Além disso, a implementação do Sistema de Monitoramento da Qualidade do Diesel B proporcionará as distribuidoras e aos pontos revendedores a oportunidade de aperfeiçoamento e implementação das boas práticas, garantindo assim a adequação dos procedimentos relacionados a garantia dos produtos comercializados, e em consequência, a conquista de credibilidade pelos agentes regulados pela proposição.

LexEdit
CD22975143900



A proposta apresentada é positiva ao estabelecer de forma clara, objetiva e inequívoca o que já preconiza o Código de Defesa do Consumidor de forma ampla. No caso específico, a obrigação de bem informar o consumidor sobre a qualidade do combustível comercializado, garantir que o público em geral tenha acesso a um produto com a qualidade divulgada e a apuração da utilização de boas práticas pelos agentes regulados.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de

Lei nº

134, de 2022.

Sala da Comissão, em 30 de maio de
2022.

MARX BELTRÃO

DEPUTADO

FEDERAL

Relator



* C D 2 2 9 7 5 1 4 3 9 0 0 0 *

